

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/014.593/91-64

MSR

Sessão de : 25 de julho de 1995

ACORDÃO NR. 103-16.465

Recurso nr: 107.772 - EX-OFFICIO - IRPJ - EXS: 1988 A 1990

Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

Interessada: COMPANHIA TEXTIL OTHON BEZERRA DE MELLO

RECURSO EX-OFFICIO - IMPROCEDENCIA - Na devida adequação da matéria litigiosa aos dispositivos legais pertinentes, é de se manter a decisão monocrática que rejeitou crédito tributário indevidamente estruturado.

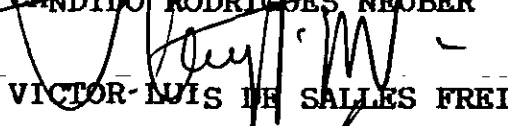
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 AGO 1995 UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente, o Conselheiro Serafim Fernando dos Santos Pinto.



PROCESSO No. 10480/014.593/91-64

2.

Recurso no. 107772

Acórdão no. 103-16.465

Recorrente: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE

RELATÓRIO

Em função da r. decisão monocrática de fls. 105/110, que entendeu de cancelar integralmente o lançamento vestibular, interpôs o Sr. Delegado recurso ao I. Superintendente da Receita da 4ª Região Fiscal. Por sinal, falando nos autos a seguir o douto Conselheiro desta Câmara, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, remete os autos a este 1º Conselho de Contribuintes em razão especialmente da modificação introduzida pela Lei 8.748 e nos termos da orientação traçada pelo Telex COSIT/Circular nº 799, de 16 de novembro de 1993, deixando pois de propor o encaminhamento para a autoridade então dada como recorrida na modificação da competência processual superveniente à decisão monocrática.

Para decidir sobre a improcedência integral do lançamento vestibular, por sinal pleiteada pelo Sr. Agente Fiscal autuante subsequentemente à defesa formulada, deixou a autoridade assente seu entendimento com ênfase nas ementas abaixo transcritas:

"O diferimento da tributação da reserva de reavaliação reveste-se de caracter facultativo, inexistindo vedação legal à sua utilização para compensar prejuízo fiscal, consoante as normas vigentes à época de ocorrência do fato gerador."

"Poderão ser acolhidos os argumentos da defesa, quando o procedimento inadequado praticado pela Pessoa Jurídica não ensejar a hipótese de desequilíbrio do saldo da conta de correção monetária, nem acarretar alteração do resultado tributável."

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.465

3.

PROCESSO No. 10480/014.593/91-64

VOTO

Relator: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

O recurso de ofício tem condições de admissão nesta Câmara por decorrência da modificação introduzida pela Lei 8.748 e por isso dele conheço.

No âmago da questão, não sem antes ressaltar a lacônica manifestação fiscal após a formulação da peça impugnatória pelo acolhimento de suas razões, de sorte a entremostrear no mínimo aodamento lamentável na constituição do crédito tributário lançado, entendo que a r. decisão monocrática, ao repelir o auto de infração, subsequentemente à sólida peça impugnatória, deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos e na adequação da matéria tributável aos dispositivos legais pertinentes e, neste sentido subscrevo-a para repelir o ex-offício.

É como voto

Brasília (DF), em 25 de julho de 1995

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

